



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.784

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL.

Emenda 1 Fav  
" 2 Cort

Autógrafo nº 195  
De 16 / Novembro / 2005

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANICNI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**

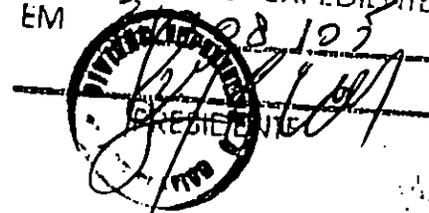
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



Estado do Ceará



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM



**MENSAGEM N.º 6.784 , DE 29 DE agosto DE 2005**

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que autoriza a compensação tributárias de débitos tributários com débitos em face da Fazenda Pública do Estado, suas autarquias e fundações.

Na forma proposta a compensação alcança crédito tributário estadual relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004 e créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento.

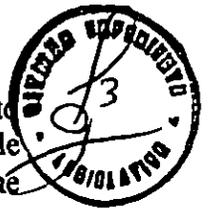
O objetivo primordial da propositura é incrementar a arrecadação de receitas, em fase de cobrança administrativa ou judicial, e reduzir o estoque da dívida de precatórios.

Destaco, por último, que a adoção das medidas preconizadas na iniciativa se pautará pela estrita observância da ordem cronológica de apresentação de precatórios, nos termos previstos no artigo 100 da Constituição Federal.

A proposta legislativa deixa claro que o Poder Executivo poderá utilizar mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão dos créditos decorrentes de precatórios.

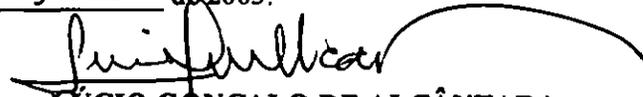
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Marcos César Cals de Oliveira**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

*w-cl*



Expostas, desse modo, as linhas gerais da propositura, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis, na certeza da atenção, em face da relevância de que se reveste o presente projeto de lei, que V. Exa. e seus Dignos Pares lhe emprestarão.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 29 de agosto de 2005.

  
**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
Governador do Estado do Ceará

wel

**PROJETO DE LEI**



Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito constante de precatório judicial.

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário estadual com débito da Fazenda Pública do Estado do Ceará, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial, no limite das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
- c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) seja relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e,

III – o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública; *EMENDA 1*
- b) da Procuradoria Geral do Estado – PGE – manifestando sobre a possibilidade jurídica do negócio;

§ 1º Em caso de precatório expedido contra suas autarquias e fundações:

I – o Estado do Ceará somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Lei;

II – estas entidades fornecerão à PGE todas as informações relativas ao processo respectivo.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da PGE, observada a respectiva legislação.

§ 3º Na hipótese da renúncia prevista no inciso I, alínea b, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

*w. el*  
3



§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações tributárias, constituídas ou não, inscritas ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

- I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- III – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, inclusive o valor dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O pedido de compensação será dirigido ao Secretário da Fazenda com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I – instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão.

II – de certidão obtida junto ao Poder Judiciário atestando, quando for o caso, que o feito judicial do qual se originou o precatório a ser compensado foi ajuizado até 31 de dezembro de 1999.

III – certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º A compensação será deferida mediante ato do Secretário da Fazenda, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 7º A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Estado do Ceará:

- I – de pequeno valor de que trata lei específica;
- II – que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;
- III – de natureza alimentícia;
- IV – os que decorram de ações iniciais ajuizadas a partir de 1º de janeiro de 2000.

*w-el*  
4



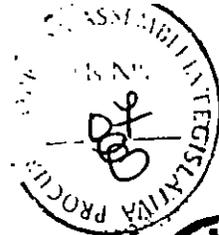
Art. 8º O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios, e devedores do Estado, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão desses créditos.

*ANEXO 3*

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo expedirá ato para regulamentar esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*W-CL*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 90ª SESSÃO ORDINÁRIA

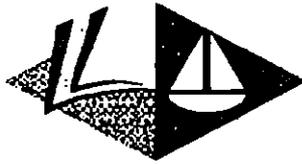
**DESPACHO**

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 31/08/05 \_\_\_\_\_

PUBLICADO  
 em 21 de 8 de 05  
Luciano

183  
 R. Jurema, Ministério de  
 Justiça, Acumulado.  
 PR 21 08 105



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.784/05**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 5º/9/05**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer n. L0231/05

Mensagem n. 6.784

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6.784 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito constante de precatório judicial.*”

O Chefe do Executivo estadual apresentando a propositura esclarece que:

*“ Na forma proposta a compensação alcança crédito tributário estadual relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004 e créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento.*

*O objetivo primordial da propositura é incrementar a arrecadação de receitas, em fase de cobrança administrativa ou judicial, e reduzir o estoque da dívida de precatórios.*

*Destaco, por último, que a adoção das medidas preconizadas na iniciativa se pautará pela estrita observância da ordem cronológica de apresentação de*

~

*precatórios, nos termos previstos no art. 100 da Constituição Federal.*

*A proposta legislativa deixa claro que O poder Executivo poderá utilizar mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão dos créditos decorrentes de precatórios.”*

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária, mormente em se tratando de compensação de crédito tributário.

A pretendida compensação de crédito tributário estadual com débito da Fazenda Pública decorrente de Precatório Judicial visa incrementar arrecadação do Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado.

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

*“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer*

*toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.* ( In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa em homenagem ao princípio da *legalidade tributária*.

Entretanto o § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei em questão, quando trata de verba de sucumbência legisla sobre direito processual, matéria de competência privativa da União nos termos do Art. 22, I da Constituição Federal.

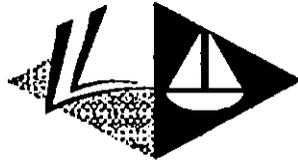
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização, com a ressalva constante do tópico anterior.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de setembro de 2005.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.784

Designo Relator o Sr. Deputado Fred Tenório

Comissão de Justiça, em 27 de 09 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Fd VOM VE ~

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 09 DE 2005  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 27 de 09 de 2005  
[Signature]  
Presidente

**EMENDA N.º 05/2005**



Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.784/05.

Modifica a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.784/05, proveniente do Poder Executivo Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 2.º. A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

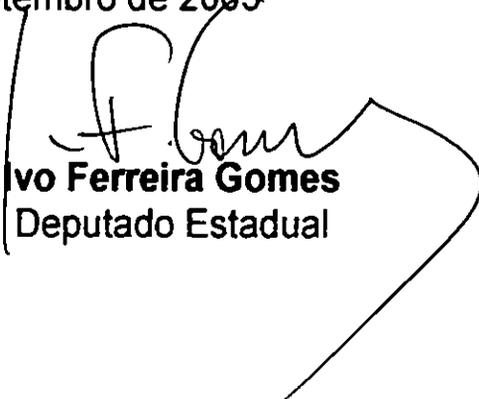
I – omissis...

II – omissis...

III – o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, análise esta restrita ao valor do crédito tributário;"

Plenário, 09 de setembro de 2005

  
**Ivo Ferreira Gomes**  
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555

## JUSTIFICATIVA

A Constituição estabelece a estrutura e as atribuições do Estado em função do ser humano e da sociedade civil. De uma forma abrangente, ela estabelece as diretrizes que devem ser seguidas dentro do país. A Constituição da República de 1988, de cunho progressista, é composta de princípios harmônicos que devem ser aplicados.

Em seu conceito mais amplo, PRINCÍPIOS são: "... b) o que contém ou faz compreender as propriedades ou caracteres essenciais da coisa; c) regras fundamentais de qualquer ciência ou arte;..." (Dicionário Jurídico; Maria Helena Diniz, 1998:717).

Como bem explica o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro, Curso de Direito Administrativo:

*"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."*

Ao saírem do estado de insignificância em que se encontravam, os princípios constituíram um núcleo de pensamentos e passaram a ser a expressão maior na seara do Direito. Tão importantes se tornaram, que a transgressão de qualquer um deles configura fato muito mais grave do que a transgressão de uma norma qualquer. Eles podem e devem ser aplicados direta e concretamente na solução das controvérsias jurídicas.

Os princípios mencionados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 estão intimamente ligados a Administração Pública direta e indireta e a cada um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555





A Administração Pública está submetidos aos princípios constitucionais (art.37 C.F.) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A presente emenda tem como objetivo demonstrar que a alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.784/05, proveniente do Poder Executivo Estadual, não se adequa aos ditames contidos no princípio da impessoalidade, como veremos a seguir.

O princípio da impessoalidade resume a idéia de que a Administração Pública tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição. Esse princípio não é senão o próprio princípio da igualdade. Se todos somos iguais perante a Lei (art. 5º, *Caput*), logo, somos iguais perante a Administração. Interesses particulares não podem interferir na atuação administrativa.

A redação original da alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, do mencionado Projeto de Lei disciplina:

"Art. 2º. A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – omissis...

II – omissis...

III – o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) **da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;" (grifou-se)**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555

Ora, o Projeto de Lei restringe-se a dispor que a SEFAZ opinará sobre "o interesse e a conveniência na realização da compensação", sem entanto mencionar quaisquer critérios para esta análise.

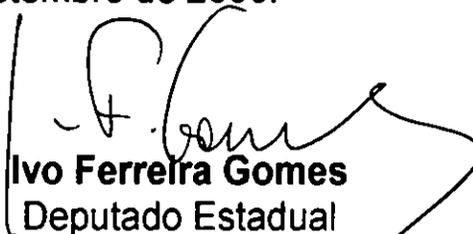
Em tese, poderia o Poder Executivo, dado o caráter vago da redação da alínea em comento, deferir requerimento de compensação sem a observância do princípio da impessoalidade.

O que pretendemos é modificar a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 2.º, do Projeto de Lei, inserindo a sua redação a expressão: a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, **análise esta restrita ao valor do crédito tributário.**

Assim, a SEFAZ poderia exercer o controle sobre o valor do crédito tributário, de modo a garantir a saúde financeira do Estado, mas sem exercer atos que possam ensejar ações administrativas sem a observância do princípio da impessoalidade.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembléia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação desta emenda, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 09 de setembro de 2005.



**Ivo Ferreira Gomes**  
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 32772553 – Fax: (0xx85) 32772555

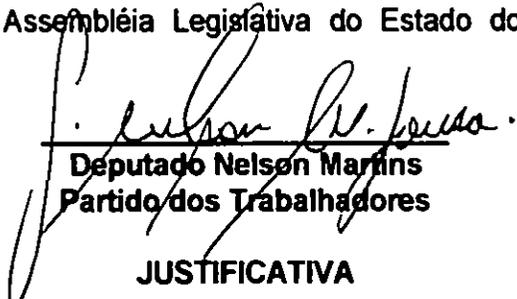
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/05.  
A MENSAGEM 6784/05**

**Modifica Art.8º à Mensagem 6784/05.**

Modifique-se o Art.8º da Mensagem Nº 6784/05, ficando sua redação como se segue:

**Art.8º O Poder Executivo deverá promover a negociação entre credores, titulares de precatórios, e devedores do Estado, mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão desses créditos.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de novembro de 2005



**Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo tornar transparente a negociação com precatórios, fazendo com que o Estado promova a negociação entre credores de precatórios e devedores do Estado.

*Recebi em 02/01/05.  
Esportes*



**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.784

**RELATOR:** Deputado José Farias

**PARECER:** FAVORÁVEL DO PROJETO E A  
EMENDA Nº 1

DESFAVORÁVEL O EMENDA Nº 2

Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 200

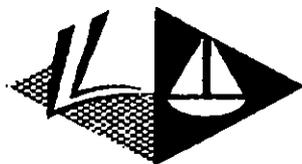
**Relator**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprova o parecer.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo.

Fortaleza, 03 de \_\_\_\_\_ de 2005 .

**FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.784

Designo Relator o Sr. Deputado Adriano Bentes e Mesquita

Comissão de Justiça, em 03 de novembro de 2005

Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável e Emenda do Deputado Ivo Gomes.

Relator

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente



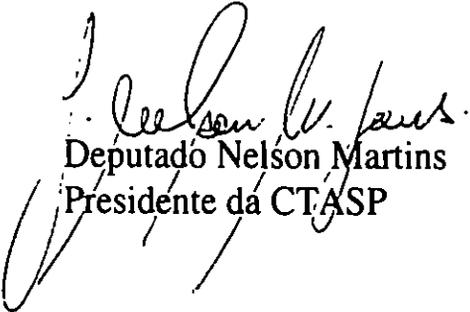
EMENDA ADITIVA Nº 03/05  
MENSAGEM Nº 6784/05

Adiciona parágrafo único ao art. 8º

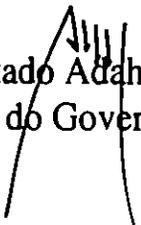
Art. 1º Adicione parágrafo único ao art. 8º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Estado poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital."

SALA DAS SESSÕES, 16 de novembro de 2005.



Deputado Nelson Martins  
Presidente da CTASP



Deputado Adahil Barreto  
Líder do Governo

**MATÉRIA:** Emenda n: 03 à Mensagem 6.784

**RELATOR:** Deputado José Maria Corrêa

**PARECER:** Favorável à Emenda N° 3



Fortaleza, 16 de 11 de 2005

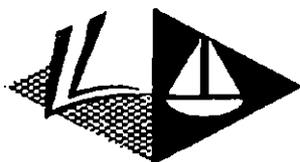
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovada.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de 11 de 2005.

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6784

Designo Relator o Sr. Deputado Adalci Barreto

Comissão de Justiça, em 16 de novembro de 2005

*[Handwritten Signature]*

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável / Emenda N.º 03 3.278.72.48

Rocher

em 16/11/05

*[Handwritten Signature]*  
Relator

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 16 de 11 de 2005

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 16 de 11 de 2005

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de novembro de 2025  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de novembro de 2025  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.784/05

**Dispõe sobre a Compensação de Crédito Tributário com  
débito constante de precatório judicial.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizada a Compensação de Crédito Tributário Estadual com débito da Fazenda Pública do Estado do Ceará, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 2º** A compensação, de que trata esta Lei, é condicionada a que, cumulativamente:

**I - o precatório:**

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
- c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

**II - o crédito tributário a ser compensado:**

- a) seja relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

**III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:**

- a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, análise esta restrita ao valor do crédito tributário;
- b) da Procuradoria Geral do Estado – PGE, manifestando sobre a possibilidade jurídica do negócio.

**§ 1º** Em caso de precatório expedido contra suas autarquias e fundações:

**I - o Estado do Ceará somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Lei;**

**II - estas entidades fornecerão à PGE todas as informações relativas ao processo respectivo.**

**§ 2º** O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da PGE, observada a respectiva legislação.

**§ 3º** Na hipótese da renúncia prevista no inciso I, alínea b, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se às obrigações tributárias, constituídas ou não, inscritas ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 3º** A compensação de que trata esta Lei:

**I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;**

**II** - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

**III** - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, inclusive o valor dos honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 4º** O pedido de compensação será dirigido ao Secretário da Fazenda com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

**I** - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

**II** - de certidão obtida junto ao Poder Judiciário atestando, quando for o caso, que o feito judicial do qual se originou o precatório a ser compensado foi ajuizado até 31 de dezembro de 1999;

**III** - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Art. 6º** A compensação será deferida mediante ato do Secretário da Fazenda, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

**Art. 7º** A compensação de que trata esta Lei não alcança os créditos contra o Estado do Ceará:

**I** - de pequeno valor de que trata Lei específica;

**II** - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

**III** - de natureza alimentícia;

**IV** - os que decorram de ações iniciais ajuizadas a partir de 1.º de janeiro de 2000.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios, e devedores do Estado, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão desses créditos.

**Parágrafo único.** A negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Estado poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo expedirá ato para regulamentar esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de novembro de 2005.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 07 / 12 / 05

*Lee Fülle*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.707, de 07.12.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO

**Dispõe sobre a Compensação de Crédito Tributário com débito constante de precatório judicial.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizada a Compensação de Crédito Tributário Estadual com débito da Fazenda Pública do Estado do Ceará, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 2º** A compensação, de que trata esta Lei, é condicionada a que, cumulativamente:

**I - o precatório:**

a) esteja incluído no orçamento do Estado;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

**II - o crédito tributário a ser compensado:**

a) seja relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

**III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:**

a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, análise esta restrita ao valor do crédito tributário;

b) da Procuradoria Geral do Estado - PGE, manifestando sobre a possibilidade jurídica do negócio.

**§ 1º** Em caso de precatório expedido contra suas autarquias e fundações:

**I - o Estado do Ceará somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Lei;**

**II - estas entidades fornecerão à PGE todas as informações relativas ao processo respectivo.**

**§ 2º** O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da PGE, observada a respectiva legislação.

**§ 3º** Na hipótese da renúncia prevista no inciso I, alínea b, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se às obrigações tributárias, constituídas ou não, inscritas ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 3º** A compensação de que trata esta Lei:

*[Handwritten signatures]*



**I** - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

**II** - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

**III** - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, inclusive o valor dos honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 4º** O pedido de compensação será dirigido ao Secretário da Fazenda com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

**I** - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

**II** - de certidão obtida junto ao Poder Judiciário atestando, quando for o caso, que o feito judicial do qual se originou o precatório a ser compensado foi ajuizado até 31 de dezembro de 1999;

**III** - certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Art. 6º** A compensação será deferida mediante ato do Secretário da Fazenda, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

**Art. 7º** A compensação de que trata esta Lei não alcança os créditos contra o Estado do Ceará:

**I** - de pequeno valor de que trata Lei específica;

**II** - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

**III** - de natureza alimentícia;

**IV** - os que decorram de ações iniciais ajuizadas a partir de 1.º de janeiro de 2000.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios, e devedores do Estado, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observado os princípios da transparência e da objetividade na cessão desses créditos.

**Parágrafo único.** A negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Estado poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

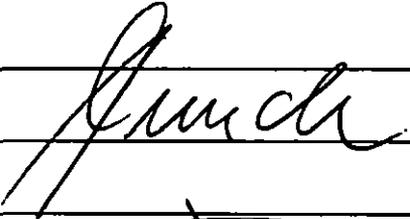
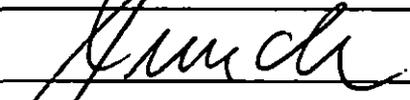
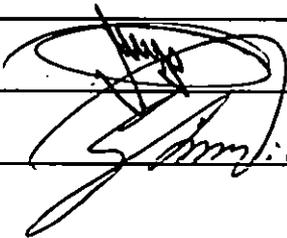
**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo expedirá ato para regulamentar esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2005.**

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE



	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 125 DE 16/11/05  
Guaracá

LEI Nº 13707 de 7/12/05  
PUBLICADA EM 9/12/05  
Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05.06.06  
Guaracá